

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente - José Ferraz - **PTB**
1º-Vice-Presidente - Elmiro Nascimento - **PFL**
2º-Vice-Presidente - José Militão - **PSDB**
3º-Vice-Presidente - Rêmolo Aloise - **PMDB**
1º-Secretário - Elmo Braz - **PP**
2º-Secretário - Roberto Carvalho - **PT**
3º-Secretário - Bené Guedes - **PDT**
4º-Secretário - Sebastião Helvécio - **PP**
5º-Secretário - Amílcar Padovani - **PTB**

PÁG.

- 1- [DELIBERAÇÃO DA MESA](#)
 - 2- [ATA](#)
 - 2.1- [558ª Reunião Ordinária](#)
 - 3- [MATÉRIA VOTADA](#)
 - 3.1- [Plenário](#)
 - 4- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
 - 5- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
 - 6- [ERRATA](#)
-

DELIBERAÇÃO DA MESA

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 1.066/94

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, delibera:

Fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Ambrósio Pinto, a vigorar a partir de 1º/7/94, ficando mantidos os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações, conforme a Deliberação da Mesa nº 935, de 1º/6/93:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Motorista	AL-10
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 22 de junho de 1994.

José Ferraz, Presidente - José Militão - Rêmolo Aloise - Elmo Braz - Bené Guedes.

ATA

ATA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA, EM 29 DE JUNHO DE 1994

Presidência do Deputado José Ferraz

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Correspondência: Ofícios - **Apresentação de Proposições:** Projetos de Lei n°s 2.093 a 2.099/94 - Projeto de Resolução n° 2.100/94 - Requerimentos n°s 5.375 a 5.377/94 - Requerimento do Deputado Marcos Helênio - **Comunicações:** Comunicações do Deputado Tarcísio Henriques (2) - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Tarcísio Henriques, Roberto Amaral, Antônio Carlos Pereira, Antônio Fuzatto, Baldonado Napoleão, Maria Elvira, Adelmo Carneiro Leão e Antônio Pinheiro - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Designação de comissões: Comissão Especial para Visitar o Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena - Comissões Especiais para emitirem pareceres sobre os vetos às Proposições de Lei n°s 12.273 e 12.277 - Leitura de comunicações apresentadas - Requerimentos: Requerimento do Deputado Marcos Helênio; aprovação - Declaração de voto - **2ª Fase:** Palavras do Sr. Presidente - Discussão e votação de proposições: Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei n° 2.036/94; votação do projeto, salvo emendas; aprovado; votação das Emendas n°s 1, 2, 6 e 7; aprovação; votação da Emenda n° 3; rejeição; prejudicialidade das Emendas n°s 4 e 5 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei n° 1.655/93; aprovação com as Emendas n°s 1 e 2 - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

ABERTURA

- Às 14h12min, comparecem os Deputados:

José Ferraz - Elmiro Nascimento - José Militão - Elmo Braz - Roberto Carvalho - Bené Guedes - Sebastião Helvécio - Amílcar Padovani - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Aduino - Antônio Carlos Pereira - Antônio Fuzatto - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antônio Pinheiro - Arnaldo Canarinho - Baldonado Napoleão - Bernardo Rubinger - Bonifácio Mourão - Célio de Oliveira - Cléuber Carneiro - Cossimo Freitas - Dílzon Melo - Elisa Alves - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Hely Tarquínio - Homero Duarte - Ibrahim Jacob - Ivo José - Jaime Martins - João Batista - Jorge Hannas - José Braga - José Leandro - José Renato - Marcelo Cecé - Márcio Miranda - Marcos Helênio - Maria Elvira - Maria Olívia - Mauri Torres - Mauro Lobo - Milton Salles - Paulo Pettersen - Péricles Ferreira - Raul Messias - Reinaldo Lima - Roberto Amaral - Roberto Luiz Soares - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Simão Pedro Toledo - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila - Wellington de Castro - Wilson Pires.

O Sr. Presidente (Deputado José Ferraz) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Ata

- **O Deputado Tarcísio Henriques**, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- **O Deputado Cléuber Carneiro**, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Da Sra. Ana Luíza Machado Pinheiro, Secretária da Educação em exercício, informando que o processo de cadastramento e seleção de alunos adotado para o ano letivo de 1994 foi regulamentado, no Estado, pela Resolução n° 7.147, de 4/6/93, e, em Belo Horizonte, pelas Resoluções Conjuntas SEE-SMED n°s 002, de 11/8/93, e 004, de 12/11/93, e encaminhando cópia das citadas resoluções.

Do Sr. Hermírio Gomes da Silva, Presidente da Fundação Percival Farquhar e Reitor da Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE -, encaminhando cópia de ofício enviado ao Governador do Estado, no qual a Fundação solicita seja vetado a incorporação da UNIVALE à Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG. (- À Comissão de Educação.)

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

Apresentação de Proposições

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI N° 2.093/94

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Estado ao Flamengo Futebol Clube, com sede no Município de Cataguases.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica autorizado o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Estado ao Flamengo Futebol Clube, com sede no Município de Cataguases.

Art. 2° - O imóvel de que trata o artigo anterior é o que vem sendo ocupado pelo referido clube, há mais de 30 (trinta) anos, em comodato, e somente poderá ser utilizado para fins educativos de difusão e incentivo à prática do esporte.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de dezembro de 1993.

Tarcísio Henriques

Justificação: O Flamengo Futebol Clube é um dos mais tradicionais clubes da cidade. Há vários anos, vem formando grandes atletas cataguasenses, que se têm destacado no cenário mineiro e nacional.

Há mais de 50 anos, desempenha importante papel no cenário esportivo e cultural daquela cidade, sendo alvo de grande simpatia e admiração por parte da população.

Funciona em uma área de propriedade do Estado, com aproximadamente 15.000m², equipada para lazer e esporte: é a área delimitada pelas Ruas Dr. Lobo Filho, J. G. de Araújo Porto, pelo rio Pomba e pela Praça de Esportes Chrispim Jacques Bias Fortes.

Por ser justo, este projeto há de merecer a aprovação dos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.094/94

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE -, com sede no Município de Alfenas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE -, com sede no Município de Alfenas, o terreno situado no prolongamento da Rua Pedro Correa, naquele município, com a área de 9.200m² (nove mil e duzentos metros quadrados), e registrado sob o n° 760, no livro 3-AG, em 24 de abril de 1974, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alfenas.

Parágrafo único - O terreno a que se refere o "caput" deste artigo destina-se a abrigar a sede própria da APAE de Alfenas.

Art. 2° - O terreno de que trata o artigo anterior reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 3 (três) anos a contar da data da publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1°.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1994.

Homero Duarte

Justificação: Entidade cuja atuação, no particular universo das crianças excepcionais, tem primado pelo êxito no âmbito pedagógico-educacional, a APAE em Alfenas é presença indispensável na região.

A comunidade alfenense e a circunvizinhança têm sido grandes beneficiárias do apoio prestado pela APAE a todas as crianças carentes dos seus serviços especiais.

Além da incontestável relevância da APAE em Alfenas, saliente-se que a posse do terreno pleiteado permitirá à Associação viabilizar projetos de interesse da comunidade junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, com a construção de uma escola adequada às necessidades dos portadores de deficiência. A concretização de tais projetos muito contribuirá para a melhoria das condições de trabalho e atendimento aos deficientes.

Assim, em face do elevado mérito da iniciativa proposta, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.095/94

Dá a denominação de Escola Estadual Antônio Cardoso à Escola Estadual de Ramalhudo, localizada no Município de Monte Azul.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica denominada Escola Estadual Antônio Cardoso a Escola Estadual de Ramalhudo, localizada no Município de Monte Azul.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de junho de 1994.

Clêuber Carneiro

Justificação: Antônio Cardoso foi um dos baluartes da comunidade de Ramalhudo, no

Município de Monte Azul: dedicou-se integralmente à busca do desenvolvimento sócio-econômico e cultural da localidade.

Diante do trabalho de toda uma vida, nada mais justo que homenagear a sua memória, dando seu nome ao estabelecimento educacional da referida comunidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.096/94

Dá a denominação de Centro de Saúde Dr. Carlos Dayrell França ao centro de saúde de Elói Mendes, localizado no Município de Elói Mendes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - O centro de saúde de Elói Mendes, localizado no Município de Elói Mendes, passa a denominar-se Centro de Saúde Dr. Carlos Dayrell França.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1994.

Roberto Luiz Soares

Justificação: O projeto tem como finalidade prestar um tributo ao Dr. Carlos Dayrell França, renomado médico, falecido em 17/4/83, que prestou inúmeros serviços à comunidade local. Foi o idealizador do Hospital Nossa Senhora da Piedade de Elói Mendes e também seu Diretor. Atuou na política, como Prefeito de Elói Mendes, durante dois mandatos. Exerceu, ainda, o magistério no Ginásio São Luiz Gonzaga e ocupou o cargo de Inspetor Federal de Ensino. Em toda sua vida, percebemos a atuação do médico humanista e competente, bem como do cidadão culto e íntegro.

Julgamos oportuna esta proposição, tendo em vista os relevantes serviços prestados pelo Dr. Carlos Dayrell França.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.097/94

Dá o nome de Hidrelétrica de Conquista à Hidrelétrica de Igarapava.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - A Hidrelétrica de Igarapava, situada na divisa dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, nos Municípios de Conquista e Igarapava, passa a denominar-se Hidrelétrica de Conquista.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de junho de 1994.

José Militão

Justificação: A Hidrelétrica de Igarapava, em construção, é fruto de inédita parceria entre empresas da iniciativa privada: USIMINAS, Companhia Vale do Rio Doce, Mineração Morro Velho e CEMIG.

Como se pode observar, o consórcio encarregado da construção é tipicamente mineiro.

É da maior importância enfatizar que, pela primeira vez no Brasil, empresas consumidoras de energia elétrica aliam-se à CEMIG para, num grande esforço, garantir recursos e condições à produção e ao fornecimento de energia indispensável ao desenvolvimento de Minas Gerais.

Pelas características marcadamente mineiras que envolvem as indústrias encarregadas da construção da Hidrelétrica de Igarapava, entendemos que a mencionada usina de geração de energia elétrica deve passar a denominar-se Hidrelétrica de Conquista, numa justa homenagem ao Estado de Minas Gerais e, em especial, ao Município de Conquista.

Pela justiça e pela oportunidade deste projeto de lei, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Energética, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.098/94

Declara de utilidade pública o Pontenovense Futebol Clube, com sede no Município de Ponte Nova.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarado de utilidade pública o Pontenovense Futebol Clube, com sede no Município de Ponte Nova.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 1994.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: O Pontenovense Futebol Clube tem por finalidade promover o esporte e o lazer; presta relevantes serviços, que são reconhecidos pela sociedade.

A entidade existe há mais de dois anos, não tem fins lucrativos e sua diretoria se compõe de pessoas idôneas e que não percebem remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam.

Pelas razões apresentadas, contamos com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.099/94

Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos para o Desenvolvimento de Pouso Alegre, com sede no Município de Alfredo Vasconcelos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos para o Desenvolvimento de Pouso Alegre, com sede no Município de Alfredo Vasconcelos.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 1994.

João Batista

Justificação: A Associação dos Amigos para o Desenvolvimento de Pouso Alegre é uma entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 24/8/91, com sede provisória na Escola Estadual do Povoado de Pouso Alegre e foro no Município de Ressaquinha. Tem por finalidade principal o estudo e a solução dos problemas relativos à melhoria do ambiente e sua adaptação às aspirações coletivas. Desenvolve atividades recreativas, sociais, esportivas, assistenciais e culturais na comunidade.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 2.100/94

- O Projeto de Resolução n° 2.100/94 foi publicado na edição do dia 30/6/94.

REQUERIMENTOS

N° 5.375/94, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com o Clube Belo Horizonte pelo transcurso dos 90 anos de sua fundação.

N° 5.376/94, do Deputado João Batista, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com o Sr. Célio Lara, Técnico do Time Operário Várzea Grande, pela conquista do campeonato estadual no Estado de Mato Grosso. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

N° 5.377/94, do Deputado Márcio Miranda, solicitando seja aprovado voto de louvor à Associação dos Doentes Renais e Transplantados de Divinópolis - ADORTRAN. (- À Comissão de Saúde e Ação Social.)

Do Deputado Marcos Helênio, solicitando seja formulada moção de repúdio pela suspensão da Medida Provisória n° 524 pelo STF e dela seja dada ciência ao Presidente da República e aos Ministros da citada corte.

COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações do Deputado Tarcísio Henriques (2).

ORADORES INSCRITOS

- Os Deputados Tarcísio Henriques, Roberto Amaral, Antônio Carlos Pereira, Antônio Fuzatto, Baldonado Napoleão, Maria Elvira, Adelmo Carneiro Leão e Antônio Pinheiro proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar Comissão Especial para Visitar o Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena. Pelo BRD: efetivos - Deputados Baldonado Napoleão, José Bonifácio, Roberto Luiz Soares e Homero Duarte; suplentes - Deputados Péricles Ferreira, Agostinho Patrus, Aílton Vilela e José Leandro; pelo PP: efetivo - Deputado Wilson Pires; suplente - Deputado Hely Tarquínio. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

A Presidência vai designar Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei n° 12.273, ex-Projeto de Lei n° 1.632/93, do Deputado Célio de Oliveira, que torna obrigatória a construção de estação de piscicultura em represa de usina hidrelétrica a ser implantada no Estado. Pelo BRD: efetivos - Deputados Bernardo Rubinger, Geraldo Rezende, Wanderley Ávila e Mauro Lobo; suplentes - Deputados Maria Olívia, Jorge Eduardo, Francisco Ramalho e Ermano Batista; pelo PP:

efetivo - Deputado Glycon Terra Pinto; suplente - Deputado Wilson Pires. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

A Presidência vai designar Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.277, ex-Projeto de Lei nº 807/92, do Deputado Roberto Amaral, que dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos e dá outras providências. Pelo BRD: efetivos - Deputados Ajalmar Silva, Geraldo da Costa Pereira, Ibrahim Jacob e Sebastião Costa; suplentes - Deputados Célio de Oliveira, Mauri Torres, José Braga e Jorge Hannas; pelo PP: efetivo - Deputado João Marques; suplente - Deputado Ambrósio Pinto. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelo Deputado Tarcísio Henriques (2) - falecimento do Sr. Mário Sachetto e da Sra. Maria Ângela Barbosa Leone, em Cataguases (Ciente. Oficie-se.).

Requerimento

- A seguir, submetido a votação, nos termos regimentais, é aprovado o requerimento do Deputado Marcos Helênio, em que solicita seja apresentada moção de repúdio à atitude do Tribunal Federal que, ontem, suspendeu, judicialmente, a Medida Provisória nº 524, que disciplinava a conversão das mensalidades escolares em URV.

Declaração de Voto

- **A Deputada Maria Elvira** profere declaração de voto, que será publicada em outra edição.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da presente reunião os Projetos de Lei nºs 2.017/94, do Governador do Estado, e 999/92, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, em virtude de terem sido aprovados na reunião extraordinária de hoje de manhã, bem como o Projeto de Lei nº 2.016/94, do Tribunal de Justiça, o qual recebeu emendas em Plenário e foi devolvido à Comissão de Administração Pública para que esta emita seu parecer sobre a matéria.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.036/94, do Governador do Estado, que altera disposições das Leis nºs 11.383, de 4/1/94, e 11.406, de 28/1/94, e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opinou pela sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Saúde opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública, e com a Emenda nº 2, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública, e com a Emenda nº 2, da Comissão de Saúde e Ação Social. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opinou pela rejeição da Emenda nº 3, ficando prejudicadas as Emendas nºs 4 e 5, apresentadas em Plenário, e pela aprovação das Emendas nºs 6 e 7, que apresentou. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1, 2, 6 e 7, que receberam parecer pela aprovação. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Em votação, a Emenda nº 3, que recebeu parecer pela rejeição. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Ficam prejudicadas as Emendas nºs 4 e 5. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.036/94 com as Emendas nºs 1, 2, 6 e 7. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.655/93, do Deputado Anderson Adauto, que torna obrigatório o registro, na conta de consumo, do percentual do aumento tarifário praticado por empresas concessionárias e permissionárias de serviço público que atuam no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela sua aprovação. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.655/93 com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Administração Pública.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria da pauta, a Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para a extraordinária de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária de amanhã, dia 30, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (Nota do redator: A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior). Levanta-se a reunião.

MATÉRIA VOTADA

**PROJETOS APROVADOS NA 290ª REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA, EM 29/6/94**

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 2.036/94, do Governador do Estado, e 1.660/93, do Deputado Célio de Oliveira, na forma do vencido em 1º turno.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

**PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI
Nº 12.253**

Comissão Especial
Relatório

Usando da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição do Estado, o Governador opôs veto total à Proposição de Lei nº 12.253, que torna obrigatória a realização gratuita, pelo Estado, de exame parasitológico de fezes e de urina (rotina) em todos os alunos da 1ª à 4ª séries do 1º grau das escolas da rede estadual de ensino.

Constituída esta Comissão Especial, nos termos regimentais, compete-nos opinar sobre o veto, atendo-nos, em especial, às razões da decisão governamental contidas na Mensagem nº 671/94.

Fundamentação

O Chefe do Poder Executivo opôs veto total à proposição de lei em epígrafe. Na Mensagem nº 671/94, com que encaminhou a matéria a esta Casa, o Governador do Estado alega que nem todas as unidades de saúde instaladas e em funcionamento no território estadual estão em condições de realizar os exames parasitológicos de que trata a proposição em causa, uma vez que algumas delas não dispõem de laboratório para esse fim.

Inicialmente, cumpre salientar que o intuito que inspirou o autor da proposta parlamentar, o Deputado Célio de Oliveira, é extremamente meritório. Trata-se, em suma, de evitar que as crianças em idade escolar apresentem quadros clínicos graves em consequência de parasitoses intestinais.

Entretanto, como o Estado não apresenta uma rede física laboratorial satisfatória para atender à demanda dos exames propostos, não pode dar total cumprimento ao estabelecido na proposição de lei.

Comprometida, portanto, a aplicabilidade de tais exames, por impedimentos de ordem estrutural, julgamos oportuna a atitude do Governador do Estado ao opor veto total à proposição em estudo.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela manutenção do veto total oposto à Proposição de Lei nº 12.253.

Sala das Comissões, 29 de junho de 1994.

Ibrahim Jacob, Presidente - José Renato, relator - Márcio Miranda - Célio de Oliveira (voto contrário).

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 775/92**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Bené Guedes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar imóvel à Liga Esportiva Leopoldinense, do Município de Leopoldina.

A proposição tramitou anteriormente nesta Casa com o nº 1.939/89 e foi arquivada ao

findar a legislatura, consoante dispõe o art. 185 do Regimento Interno.

Por solicitação do autor, o projeto foi desarquivado, ficando sujeito a nova tramitação, nos termos do § 1º do mencionado art. 185.

Publicada novamente no "Diário do Legislativo", em 14/4/92, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do substitutivo por ela apresentado.

Passamos agora a analisar o projeto, nos termos do art. 103, X, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em pauta não encontra óbice, do ponto de vista financeiro-orçamentário, à sua aprovação.

Trata-se de doação de imóvel em que o Estado é o doador, e a Liga Esportiva Leopoldinense, o donatário. Tal transação não repercutirá no orçamento estadual.

O imóvel em questão estava ocioso e foi cedido, a título de comodato, à instituição referida para que se promovesse a expansão do esporte amador tanto junto às pessoas ligadas à entidade, quanto àquelas vinculadas ao estabelecimento vizinho, que é a Escola Estadual Professor Botelho Reis. Vale dizer que o trabalho ali desenvolvido ao longo desses anos tem demonstrado grande alcance social e beneficiado diversos segmentos da sociedade local.

A perda patrimonial é ínfima quando se considera a envergadura da obra social realizada pela referida entidade.

Além do mais, o Secretário da Educação manifestou-se favoravelmente à medida, por meio do Ofício nº 4.835/92, enviado à Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 775/92 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 29 de junho de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Marcos Helênio, relator - Baldonado Napoleão - José Renato.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 783/92

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Simão Pedro Toledo, o projeto em epígrafe visa a autorizar o Poder Executivo a permutar imóvel de propriedade do Estado por imóvel da Prefeitura Municipal de Heliadora.

Publicada, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Compete-nos, agora, emitir parecer sobre a matéria, nos termos do art. 103, X, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em pauta não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário à sua aprovação.

Trata-se de permuta de imóveis, tendo por contratante, de um lado, o Estado e, do outro, o Município de Heliadora, sendo que tal transação não provoca nenhum impacto no orçamento estadual.

O projeto tem por fim possibilitar o aproveitamento do terreno para a instalação da Prefeitura, porquanto, na atualidade, ela funciona em imóvel que se encontra em péssimas condições, conforme se depreende das fotografias anexadas ao processo.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 783/92, no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de junho de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Marcos Helênio, relator - Baldonado Napoleão - José Renato.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.437/93

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, o Projeto de Lei nº 1.437/93 objetiva autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Mercês.

Publicado em 1º/7/93, o projeto foi distribuído às comissões competentes para ser objeto de apreciação, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Preliminarmente, esta Comissão baixou o projeto em diligência à Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração a fim de que o referido órgão informasse à Assembléia Legislativa se o Estado tem a propriedade do imóvel, uma vez que consta na certidão de registro haver sido ele doado à Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, informação indispensável para o exame da matéria em apreço.

Cumprida a diligência, passamos ao exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, fundamentando-o nos seguintes termos.

Fundamentação

A proposição em pauta tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Mercês imóvel de propriedade do Estado situado naquele município, na Rua Governador Juscelino, constituído de terreno com área total de 10.000m², conforme escritura pública de reversão datada de 27/8/93, registrada a fls. 267 do livro 2A do Cartório de Registro de Imóveis de Mercês.

Trata-se de terreno que reverteu ao patrimônio do Estado em cumprimento ao disposto na Lei n° 6.492, de 2/12/74, que autorizou o Poder Executivo a doá-lo à Campanha Nacional de Escolas da Comunidade.

A medida proposta visa à utilização do imóvel para o funcionamento de repartições da Prefeitura Municipal de Mercês. Todavia, se ele não for utilizado para esse fim no prazo de três anos, reverterá ao patrimônio do Estado, conforme prevê o art. 3° do projeto.

A doação é um instrumento também adotado no campo administrativo, representa uma das formas de alienação, a título gratuito, para a qual se exige autorização legislativa, dispensada a licitação, segundo o disposto no art. 18, "caput", da Constituição Estadual. Nesse particular, a proposição em apreço visa a satisfazer o mandamento constitucional citado.

No tocante às exigências de ordem pública, para que a administração possa dispor de um patrimônio público, é necessário que demonstre a inexistência de destinação específica para o bem a ser alienado. Cumpre, assim, observar o pronunciamento do Secretário de Recursos Humanos, favorável à proposição em apreço, conforme se infere dos Ofícios n°s 196/94 e 197/94, anexos ao projeto. Ressalte-se, ainda, que o art. 61, XV, da Carta mineira atribui a esta Casa Legislativa competência para dispor sobre alienação de bem imóvel do Estado.

Finalmente, visando a melhorar a técnica legislativa, propomos, ao final, a Emenda n° 1 para fazer constar no art. 1° do projeto a descrição e a caracterização do imóvel devidamente especificadas, e a Emenda n° 2 para aprimorar a redação do art. 3°.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei n° 1.437/93 com as Emendas n°s 1 e 2, redigidas a seguir.

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 1° a seguinte redação:

"Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mercês imóvel de propriedade do Estado situado naquele município, na Rua Governador Juscelino, constituído de terreno com área total de 10.000m² (dez mil metros quadrados), confrontando, pela frente, numa extensão de 99,70m (noventa e nove metros e setenta centímetros), com a Rua Governador Juscelino; pela direita, numa extensão de 106,00m (cento e seis metros), com a Rua José Marques; pela esquerda, numa extensão de 106,00 m (cento e seis metros), com a Rua Geraldo Silveira e, pelos fundos, numa extensão de 99,70m (noventa e nove metros e setenta centímetros), com a Rua Geraldo Silveira, conforme registro n° 7.070, a fls. 113 do livro 31 da escritura pública de doação do Cartório de Registro de Imóveis de Mercês e escritura pública de reversão lavrada em 27/9/93, a fls. 140/141 do livro 716-N do Cartório do 3° Ofício de Notas da Comarca de Belo Horizonte."

EMENDA N° 2

Dê-se ao art. 3° a seguinte redação:

"Art. 3° - O imóvel reverterá, automaticamente, ao patrimônio do Estado se no prazo de 3 (três) anos não lhe for dada a destinação prevista no artigo anterior."

Sala das Comissões, 7 de junho de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Maria José Haueisen - Geraldo Rezende - Clêuber Carneiro - Ermano Batista - Antônio Pinheiro.

PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI

N° 1.437/93

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, o Projeto de Lei n° 1.437/93 autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Mercês.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, o projeto, publicado em 1°/7/93, recebeu as Emendas n°s 1, que descreve e caracteriza o imóvel objeto da doação, e 2, que dispõe sobre sua reversibilidade ao patrimônio estadual.

Nos termos do Regimento Interno, vem agora o projeto a esta Comissão para ser objeto de parecer quanto aos aspectos econômico e financeiro.

Fundamentação

O imóvel a ser doado à Prefeitura de Mercês reverteu ao patrimônio do Estado em

virtude de a Companhia Nacional de Escolas da Comunidade não ter cumprido os encargos da doação de que se beneficiara em 1977. Atualmente, encontra-se completamente abandonado, sem nenhuma utilização. A administração municipal pretende nele instalar dependências da Prefeitura e oferecer cursos profissionalizantes.

Pelo visto, o projeto não encontra óbice do ponto de vista econômico, já que não acarreta impacto no orçamento. Além disso, entendemos que ele merece prosperar nesta Casa, porquanto dispõe sobre doação de relevante interesse social.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.437/93 com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 29 de junho de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Baldonado Napoleão, relator - Marcos Helênio - José Renato.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.462/93

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado José Bonifácio, a proposição em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Marilac.

Publicado, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, competindo-nos emitir parecer sobre a matéria, nos termos do art. 103, X, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em pauta não encontra óbice, do ponto de vista financeiro-orçamentário, à sua aprovação.

Trata-se de doação de imóvel em que o Estado é o doador e o Município de Marilac, o donatário, não existindo em tal transação qualquer repercussão no orçamento estadual.

A proposição tem por fim possibilitar o aproveitamento do terreno para instalação e funcionamento da Prefeitura Municipal, porquanto na atualidade ela funciona em imóvel alugado, que se encontra em péssimas condições.

A finalidade colimada supera a perda patrimonial que a aprovação do projeto implicará, uma vez que a medida tem caráter social e beneficia o Município de Marilac, contribuindo para o seu desenvolvimento.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.462/93, no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de junho de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - José Renato, relator - Marcos Helênio - Baldonado Napoleão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.526/93

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Jaime Martins, a proposição em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Estrela do Indaiá.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria.

Agora, vem o projeto a esta Comissão a fim de ser examinado.

Fundamentação

A proposição em apreço não encontra óbice, do ponto de vista financeiro-orçamentário, à sua aprovação. Trata-se de transmissão do direito de propriedade sobre imóvel existente, não envolvendo nenhum desembolso financeiro. Não há despesas extras e, conseqüentemente, nenhuma repercussão na Lei do Orçamento Anual.

A matéria está de acordo com a legislação vigente, merecendo prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.526/93, no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de junho de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Marcos Helênio, relator - Baldonado Napoleão - José Renato.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.760/93

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer
Relatório

A proposição em exame, do Deputado Sebastião Helvécio, cria o Fundo Estadual de Alimentação Escolar - FEAE.

Distribuído o projeto à Comissão de Constituição e Justiça, para exame preliminar, e esgotado o prazo para o pronunciamento da referida Comissão, veio a matéria a esta Comissão, a requerimento do autor, a fim de receber parecer para o 1º turno, nos

termos do art. 140 do Regimento Interno.

Fundamentação

A Constituição Federal garante ao educando, em seu art. 208, VII, atendimento no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte e alimentação e de assistência à saúde.

A Constituição Estadual, ao incorporar o preceito da Carta Magna, amplia seu alcance, ao afirmar, no parágrafo único do art. 196, que a gratuidade do ensino a cargo do Estado inclui o fornecimento de material escolar e de alimentação ao educando, enquanto na escola.

Reconheceu, portanto, o legislador aquilo que já vinha sendo apontado pelos especialistas e por quantos se interessam pelas questões sociais do País: que o desempenho educacional e a permanência na escola dos estudantes provenientes das famílias de baixa renda estão em relação direta com a regularidade e a qualidade da alimentação ali recebida.

Todavia, os recursos destinados ao cumprimento da norma constitucional não têm sido suficientes para garantir o atendimento permanente e sistemático aos alunos carentes, restringindo-se o Poder Executivo Estadual a oferecer, em suas escolas, a merenda obtida com recursos do Governo Federal, na maioria das vezes insuficientes e irregularmente repassados, não chegando a cobrir toda a população a que se destinam, em significativa parte do período escolar.

Muitas crianças e adolescentes que encontram na merenda escolar a única refeição diária sofrem sua falta de maneira brutal, agravando-se, dessa forma, o quadro de fome e subalimentação que afronta a sociedade.

Urge, pois, buscar uma solução para o problema, solução essa que o FEAE vem oferecer por meio da criação de instrumentos que favorecem a captação dos recursos necessários à manutenção de programas de alimentação nas escolas oficiais.

Trata-se de um fundo de natureza e individualização contábeis, transparente, sujeito a rigoroso controle interno, além do controle externo constitucionalmente determinado, que propiciará a participação de setores da sociedade que se interessem em colaborar com os programas oficiais, tais como as entidades não governamentais que participam do combate à fome.

A gestão do Fundo, a cargo da Secretaria da Educação, assegurará o gerenciamento adequado dos programas a serem desenvolvidos com os recursos captados.

Entretanto, toda lei de criação de fundo deve obedecer aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 27, de 18/1/93, que dispõe sobre normas gerais de instituição, gestão e extinção de fundos.

Tendo em vista que a proposição em apreço contraria essa lei em alguns aspectos, torna-se necessária sua adequação, que será feita por meio das Emendas nºs 1 a 4, por nós apresentadas.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.760/93 no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4, a seguir transcritas:

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º - São condições para a obtenção de financiamento ou de repasse de recursos do FEAE:

I - apresentação de plano de trabalho, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão gestor do FEAE;

II - comprovação do preenchimento dos requisitos legais referentes à constituição e à regulamentação do órgão ou entidade candidatos a beneficiário do Fundo, devendo os municípios comprovar, ainda, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República, e devendo as entidades não governamentais comprovar o cumprimento do art. 213 da citada Constituição;

III - oferecimento de contrapartida de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do projeto ou programa, em se tratando de órgão ou entidade estadual ou municipal, ou de, no mínimo, 20% (vinte por cento), no caso de entidade não governamental.".

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 7º a seguinte alínea "a":

"Art. 7º -

a) definir critérios operacionais mínimos a serem exigidos dos beneficiários do Fundo, para a execução de programa de alimentação escolar.".

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier:

"Art.... - A aplicação dos recursos financiados ou repassados pelo FEAE deverá ser comprovada na forma a ser definida em regulamento.".

EMENDA Nº 4

Dê-se ao "caput" do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10 - O grupo coordenador do FEAE é o Conselho Diretor, que terá a seguinte composição:".

Sala das Comissões, 31 de maio de 1994.

Cóssimo Freitas, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Maria José Haueisen - Ambrósio Pinto.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.760/93**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, o projeto de lei em epígrafe cria o Fundo Estadual de Alimentação - FEAE.

Publicada, foi a proposição remetida à Comissão de Constituição e Justiça. Esgotado o prazo para a emissão do parecer desta Comissão, nos termos do art. 140 do Regimento Interno, foi a matéria enviada à Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer, que opinou por sua aprovação e lhe apresentou as Emendas nºs 1 a 4. Agora, vem o projeto a esta Comissão para que o analise nos limites de sua competência.

Fundamentação

A proposição em exame visa a criar fundo destinado ao apoio a programas de fornecimento de alimentação gratuita a alunos matriculados em creches ou classes de pré-escola.

A medida é, em nosso entender, de grande importância para a obtenção de novos financiamentos destinados ao setor educacional, pois o Estado passaria a dispor de regras claras para aplicação dos recursos obtidos, bem como de estruturas já formadas para geri-los. Esse fato garantiria transparência e eficácia na aplicação das verbas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.760/93 no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4, apresentadas pela Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer.

Sala das Comissões, 30 de junho de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Baldonado Napoleão, relator - Márcio Miranda - Jorge Hannas.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.806/93**

Comissão de Administração Pública
Relatório

O projeto em análise, do Deputado Raul Messias, pretende assegurar aos usuários da administração pública o fornecimento gratuito de formulários e impressos de que fazem uso.

Em 9/12/94, foi aprovado requerimento do autor, o qual solicitou a adoção de regime de urgência para a tramitação do projeto, nos termos do art. 245, XIX, c/c o art. 274, II, do Regimento Interno.

Após o exame preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, vem o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposta contida no projeto em tela objetiva assegurar aos usuários da administração pública o fornecimento gratuito de guias, formulários e impressos.

Todo procedimento administrativo é constituído de atos que se interligam, conforme explica Hely Lopes Meirelles ("In": "Direito Administrativo Brasileiro", 18ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1993, p. 140): "O procedimento administrativo constitui-se de atos intermediários, preparatórios e autônomos, mas sempre interligados, que se conjugam para dar conteúdo e forma ao ato principal e final, colimado pelo Poder Público".

A administração pública, no exercício de suas atividades, estabelece relações com o administrado, formalizadas em atos e procedimentos, obrigatórios ou não.

Para tanto, assegurando-se o fornecimento gratuito de guias, formulários e impressos, entregues mediante recibo e uma única vez, facilita-se a todos o exercício de direitos e deveres. Não se pode obrigar sem oferecer, em contrapartida, os meios para a execução dos fins, o que, em última análise, cabe ao Estado prover.

Por essas razões, entendemos ser justa e oportuna a matéria contida na proposição, que disciplina as relações entre o administrado e o Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.806/93 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1994.

Tarcísio Henriques, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Fuzatto - Ermano Batista.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.806/93**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Raul Messias, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de o poder público fornecer gratuitamente aos usuários os formulários, as guias e os impressos por eles utilizados.

A requerimento do autor, aprovado em 9/12/93, foi atribuído regime de urgência à tramitação do projeto.

Cumpridas as formalidades regimentais, ele recebeu, inicialmente, parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1. A Comissão de Administração Pública opinou favoravelmente à sua aprovação e acolheu o referido substitutivo.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada sob a ótica da fiscalização financeira e orçamentária.

Fundamentação

A medida proposta assegura, efetivamente, direitos ao contribuinte, em consonância com o que dispõe o art. 18, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Ademais, o gratuito fornecimento aos usuários de guias, formulários e impressos nos órgãos públicos estaduais não gera impacto na execução orçamentária ou extra-orçamentária do Estado.

Além disso, o projeto em tela complementa medida desburocratizante de proposição de lei aprovada nesta Casa e encaminhada para sanção em 7/6/94, originada do Projeto de Lei nº 1.959/94, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, com a extinção de dezenas de taxas.

Com as adequações introduzidas pelo Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a matéria deve merecer a aprovação desta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.806/93 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 29 de junho de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - José Renato, relator - Marcos Helênio - Baldonado Napoleão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.820/93

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado João Marques, o projeto em apreço visa a declarar de utilidade pública o Asilo Padre José Faustino, com sede no Município de Inhapim.

Após exame preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice à normal tramitação do projeto, cabe-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme disposições regimentais.

Fundamentação

O referido Asilo é uma instituição de assistência social às pessoas idosas carentes. Ademais, a entidade funciona desde 1956 e desenvolve um trabalho conjunto com os vicentinos e com a Igreja Católica para a consecução dos seus objetivos.

Nada mais justo que a declaração de sua utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.820/93 no 1º turno.

Sala das Comissões, 30 de junho de 1994.

Jorge Eduardo, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.833/93

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

O projeto de lei em apreço, do Deputado Reinaldo Lima, tem por objetivo dispor sobre o livre ingresso de pessoas com idade acima de 65 anos no Estádio Governador Magalhães Pinto (Mineirão).

A proposta foi encaminhada, para estudo preliminar, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e vem agora a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A preocupação do Deputado com o direito dos idosos ao lazer é muito justa. Considerando-se o trabalho de toda uma vida dedicada à sociedade, as poucas oportunidades de lazer que lhes são apresentadas e os baixos rendimentos mensais dos aposentados, nada mais oportuno que lhes oferecer um lenitivo para essa situação.

Os momentos de diversão e lazer proporcionados ao idoso, no estádio, podem ser significativos, inclusive para sua saúde, levando-se em conta que ele poderá vir a se sentir mais jovem a partir dessa experiência.

Permitir a entrada franca das pessoas que tenham mais de 65 anos no Estádio

Governador Magalhães Pinto e garantir-lhes acomodação adequada é mais um passo para se valorizar o idoso, assegurando-lhe bem-estar e promovendo sua integração na sociedade.

No entanto, optamos por apresentar a Emenda nº 1, uma vez que, em nosso entendimento, esse direito deve abranger as outras praças de esportes do Estado sob a administração da Administração de Estádios de Minas Gerais - ADEMG.

Conclusão

Em vista do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.833/93 no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir transcrita.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, substituindo-se, em decorrência, o termo "estádio" por "estádios", nos demais artigos:

"Art. 1º - Fica assegurado às pessoas com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos o direito a ingressar gratuitamente em todos os estádios e praças de esportes sob administração da Administração de Estádios de Minas Gerais - ADEMG -, quando da realização de qualquer evento esportivo, cultural ou de lazer.".

Sala das Comissões, 3 de maio de 1994.

Cóssimo Freitas, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Célio de Oliveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.833/93

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em comento, do Deputado Reinaldo Lima, dispõe sobre o livre ingresso de pessoas com idade acima de 65 anos no Estádio Governador Magalhães Pinto (Mineirão).

Publicada em 11/12/93, a proposta foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e à Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer, que se manifestou pela sua aprovação, apresentando-lhe a Emenda nº 1.

Passamos, agora, a analisar a matéria, nos termos do art. 103, X, do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 230 da Constituição da República estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Ora, qual a melhor forma de se colocar em prática esse postulado constitucional? É proporcionar ao idoso meios de concretizar sua integração ao ambiente em que vive. E o esporte, é sabido, constitui eficiente fator de aproximação social e de integração entre as pessoas, não importando a idade que tenham ou a que classe pertençam.

Assim, percebe-se sem muito esforço que a proposição em apreço encontra-se revestida de grande alcance social.

O projeto está em consonância com a legislação em vigor, merecendo prosperar nesta Casa.

A proposição em epígrafe, com a referida emenda, não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário à sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.833/93 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer.

Sala das Comissões, 29 de junho de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Baldonado Napoleão, relator - José Renato - Marcos Helênio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.995/94

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em epígrafe autoriza a doação de imóvel de propriedade do Estado ao Município de Piedade do Rio Grande.

Publicado, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Nos termos regimentais, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

O projeto em tela visa a autorizar a doação de imóvel de propriedade do Estado ao Município de Piedade do Rio Grande. Tal transação não repercute no orçamento estadual. Portanto, a matéria não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário à sua aprovação.

O terreno, que antes abrigava uma escola estadual, tornou-se ocioso com a transferência dessa escola para outro local, justificando-se, pois, o seu

aproveitamento.

A perda patrimonial para o Estado é ínfima quando se considera o benefício que a construção de uma quadra poliesportiva trará para a comunidade do referido município.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.995/94, no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de junho de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - José Renato, relator - Baldonado Napoleão - Marcos Helênio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.997/94

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em epígrafe altera a redação do inciso II do art. 1º da Lei nº 10.759, de 1992, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Viçosa e à Fundação Marianense de Educação.

Publicado, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Nos termos regimentais, vem o projeto agora a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

O projeto em tela não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário à sua aprovação. Contém dispositivo legal que substitui a expressão "estaca 2" por "estaca 12", corrige o memorial descritivo do imóvel objeto da doação e viabiliza a lavratura da escritura de rerratificação, bem como a do registro do referido bem.

Buscando satisfazer às exigências legais, tal medida não provoca nenhum impacto no orçamento.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.997/94 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de junho de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Baldonado Napoleão, relator - Marcos Helênio - José Renato.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 2.027/94

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Ajalmar Silva, propõe declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo de Araxá, com sede no Município de Araxá.

Publicado em 14/5/94, o projeto veio a esta Comissão, para exame preliminar, nos termos do art. 103, V, "a", c/c o art. 195, do Regimento Interno desta Casa.

Fundamentação

A proposição em tela é regulada pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece os critérios para a declaração de utilidade pública de entidades filantrópicas.

A documentação apresentada pelo Asilo São Vicente de Paulo de Araxá está de acordo com o que exige a referida lei. Portanto, não encontramos óbices à normal tramitação do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.027/94 na forma proposta.

Sala das Comissões, 7 de junho de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ivo José, relator - Maria José Haueisen - Cléuber Carneiro - Antônio Pinheiro - Geraldo Rezende - Célio de Oliveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 2.027/94

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Ajalmar Silva, o projeto de lei em epígrafe declara de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo de Araxá, com sede no Município de Araxá.

Publicado, o projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Agora, o projeto vem a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva, nos termos do art. 104, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Entidade sem fins lucrativos, o Asilo São Vicente de Paulo de Araxá tem por finalidade acolher e abrigar graciosamente pessoas adultas indigentes e inválidas, desamparadas e sem recursos de qualquer natureza.

Aos seus acolhidos a instituição oferece moradia, alimentação e vestuário e, quando

necessário, tratamento médico-hospitalar e odontológico.

O meritório trabalho que vem sendo realizado pelo Asilo São Vicente de Paulo de Araxá justifica plenamente a declaração de sua utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.027/94 no 1º turno, conforme foi proposto.

Sala das Comissões, 30 de junho de 1994.

Adelmo Carneiro Leão, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 2.047/94

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Homero Duarte, o Projeto de Lei nº 2.047/94 objetiva declarar de utilidade pública a Creche Ormindá Barbosa Vieira, com sede no Município de Monte Belo.

A proposição foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos da juridicidade, da constitucionalidade e da legalidade, e não foi encontrado impedimento à sua tramitação. Cabe-nos, agora, deliberar conclusivamente sobre a matéria no 1º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

A entidade objeto do projeto em tela presta relevante serviço à comunidade de Monte Belo, assistindo as crianças carentes de 3 meses a 6 anos de idade, filhos de mães que necessitam trabalhar e se ausentam do lar por motivos econômicos.

Considerando, portanto, o meritório trabalho desenvolvido pela Creche Ormindá Barbosa Vieira, achamos oportuna a declaração de sua utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.047/94 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 30 de junho de 1994.

Wilson Pires, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 2.048/94

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública a Creche Providência Divina, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe-nos, agora, deliberar conclusivamente sobre a matéria no 1º turno, na forma regimental.

Fundamentação

A Creche Providência Divina, localizada no Bairro da Serra, em Belo Horizonte, tem caráter beneficente e filantrópico e presta relevante serviço de assistência material, moral e educacional a crianças de 0 a 6 anos, quando ausentes os pais ou seus representantes legais. Desenvolve, ainda, atividades de promoção humana e social com as famílias das crianças assistidas.

Logo, a entidade merece o reconhecimento de sua utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.048/94 na forma proposta, no 1º turno.

Sala das Comissões, 30 de junho de 1994.

José Leandro, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 2.049/94

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O projeto de lei em apreço, da Deputada Maria Elvira, objetiva declarar de utilidade pública o Conselho Central de Santo Antônio do Monte da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

Preliminarmente, o projeto foi examinado pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Nos termos regimentais, vem a matéria a esta Comissão para ser examinada quanto ao mérito.

Fundamentação

A referida entidade é uma sociedade civil que tem por finalidade promover e coordenar as unidades vicentinas, bem como fiscalizar o cumprimento dos estatutos dessas sociedades. Para tanto, a instituição realiza congressos e cursos de formação de instrutores para suas diversas unidades.

Isso posto, julgamos oportuna a declaração de sua utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.049/94 no 1º turno.

Sala das Comissões, 30 de junho de 1994.

Jorge Eduardo, relator.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 2.051/94**

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Mauri Torres, visa a declarar de utilidade pública a Associação Beneficência Popular, com sede no Município de Mariana.

Publicada em 27/5/94, a proposição foi encaminhada para exame preliminar à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade. Vem agora a esta Comissão para ser examinada quanto ao mérito, em cumprimento ao que estabelece o art. 104, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida associação se propõe a educar a infância e a juventude e a desempenhar atividades beneficentes em hospitais, orfanatos e outras entidades.

Reconhecemos o sentido humanitário dos serviços que a Associação presta à comunidade, julgando-a, por isso, merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.051/94 no 1º turno, em sua forma original.

Sala das Comissões, 30 de junho de 1994.

Jorge Eduardo, relator.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.051/92**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Milton Salles, a proposição em epígrafe autoriza a doação do imóvel a que se refere.

No 1º turno, foi o projeto aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Retorna agora a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno e ser elaborada a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

Conforme nos manifestamos anteriormente, a proposição em tela não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário à sua aprovação. Seu objetivo é autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição dos Ouros imóvel ali situado, e tal operação não consigna despesa no orçamento.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.051/92, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 29 de junho de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Marcos Helênio, relator - José Renato - Baldonado Napoleão.

**Redação do Vencido no 1º Turno
PROJETO DE LEI Nº 1.051/92**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição dos Ouros o imóvel que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Conceição dos Ouros o imóvel rural com área de 12.100,00 m² (doze mil e cem metros quadrados), situado no lugar denominado "Chácara", com a seguinte linha divisória: começa na porteira do corredor com 9,00m (nove metros) de largura, na divisa com imóvel de Josefina Calderano Peluso e José Ribeiro Castro de Carvalho, e segue pelo mesmo corredor, numa extensão de 190,00m (cento e noventa metros) de comprimento, até a divisa com o imóvel do donatário; segue pela direita, numa extensão de 115,44m (cento e quinze metros e quarenta e quatro centímetros), dividindo com o imóvel de José Ribeiro de Carvalho até o canto do imóvel de Josefina Calderano Peluso, com o qual segue fazendo divisão, numa extensão de 90,00m (noventa metros), até o canto do corredor, seguindo por este até a porteira onde iniciou a linha divisória.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.094/92**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Bené Guedes, a proposição em tela autoriza o Estado a doar imóvel ao Município de Palma.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, retorna o projeto a esta

Comissão para receber parecer para o 2º turno, cabendo-nos, ainda, elaborar a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

Conforme esta Comissão se manifestou anteriormente, a proposição em apreço não encontra óbice, do ponto de vista financeiro-orçamentário, à sua aprovação.

Trata-se de fazer reintegrar no patrimônio do Município de Palma imóvel constituído de um terreno de 13.682m², que, embora tenha sido doado ao Estado em 18/12/78, não foi por este utilizado até a presente data.

Atendendo à consulta da Comissão de Constituição e Justiça, a Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração manifestou-se favoravelmente à doação do referido bem.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.094/92 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 29 de junho de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - José Renato, relator - Marcos Helênio - Baldonado Napoleão.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.094/92

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Palma.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Palma o imóvel de propriedade do Estado localizado no Distrito de Cisneiros, no Município de Palma, constituído de terreno com área total de 13.680m² (treze mil seiscentos e oitenta metros quadrados), confrontando, pela frente, numa extensão de 120m (cento e vinte metros), com a rua da Igreja Católica; pela direita, numa extensão de 114m (cento e quatorze metros), com o cemitério local; pela esquerda, numa extensão de 114m (cento e quatorze metros), com imóveis de propriedade da mencionada igreja e de herdeiros de José França Vaz e, pelos fundos, numa extensão de 120m (cento e vinte metros), com imóvel de propriedade dos herdeiros de José França Vaz, conforme escritura pública de doação lavrada no Livro nº 32, a fls. 50/52 do Cartório de Registro Civil da Comarca de Palma.

Parágrafo único - O imóvel mencionado no "caput" deste artigo destina-se à construção de casas populares.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.352/93

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Jaime Martins, a proposição em análise autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Perdigoão terreno urbano destinado à construção de casas populares, de posto de saúde e de área de lazer.

O projeto foi aprovado no 1º turno, em sua forma original.

Cabe agora a esta Comissão examinar a matéria no 2º turno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reintegrar no patrimônio da Prefeitura Municipal de Perdigoão terreno por ela doado ao Estado, o qual até o momento não teve nenhum aproveitamento.

Conforme nos manifestamos anteriormente, a transferência patrimonial proposta não implica desembolso financeiro e tem nítida função social, já que no terreno serão realizadas obras que beneficiarão a população local.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.352/93 em sua forma original.

Sala das Comissões, 29 de junho de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - José Renato, relator - Marcos Helênio - Baldonado Napoleão.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.791/93

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

De autoria do Deputado Marcelo Cecé, o Projeto de Lei nº 1.791/93 objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Conjunto Minas Caixa B e do Movimento dos Sem Casas, com sede no Município de Belo Horizonte.

Aprovada a proposição no 1º turno, com a Emenda nº 1, compete-nos deliberar

conclusivamente sobre a matéria no 2º turno.

Em anexo segue a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A entidade em apreço visa a buscar solução para os problemas enfrentados pela comunidade que representa, principalmente no que se refere a melhorias de infraestrutura do bairro.

Por constituir canal de comunicação entre a coletividade e as autoridades federais, estaduais ou municipais, a associação tem papel fundamental na agilização das obras e na defesa dos interesses da comunidade.

Conclusão

Diante das razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.791/93 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 30 de junho de 1994.

Jorge Eduardo, relator.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.791/93

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Conjunto Minas Caixa B e do Movimento dos Sem Casas, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Conjunto Minas Caixa B e do Movimento dos Sem Casas, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.799/93

Comissão de Agropecuária e Política Rural

Relatório

O projeto em tela, do Deputado Anderson Adauto, objetiva dar a denominação de Jerônimo Heitor de Assunção à estrada que liga a BR-135 ao Distrito de Aparecida de Minas, no Município de Frutal.

Aprovado em 1º turno, o projeto vem agora a esta Comissão para apreciação em 2º turno, conforme o art. 104, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

Notório político e agropecuarista, Jerônimo Heitor de Assunção desenvolveu, com louvor, excelente trabalho em favor do Município de Frutal, nas três legislaturas consecutivas em que foi eleito Vereador.

Entre os seus trabalhos, destaca-se a sua participação ativa no movimento em prol da elevação do Povoado de Aparecida de Minas à categoria de distrito.

Trabalhou, também, para a implantação do sistema de telefonia rural e para a fundação do Parque de Exposição Os Pioneiros, no Município de Frutal.

Oportuno se faz, portanto, o acolhimento do projeto de lei em estudo.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.799/93.

Sala das Comissões, 30 de junho de 1994.

Wilson Pires, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.910/94

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado José Leandro, visa a declarar de utilidade pública a Creche Nossa Senhora Auxiliadora do Bairro Santa Maria, com sede no Município de Belo Horizonte.

Aprovada a proposição no 1º turno, na forma proposta, cabe-nos, agora, deliberar conclusivamente no 2º turno sobre a matéria.

Fundamentação

O trabalho desenvolvido pela Creche Nossa Senhora Auxiliadora, voltado para a prestação de assistência médica, social, educacional e nutricional às crianças carentes do Bairro Santa Maria, torna-a merecedora do aplauso e do reconhecimento de todos, sendo de inteira justiça conceder-lhe o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.910/94, no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 30 de junho de 1994.

Wilson Pires, relator.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.670/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.670/93, do Deputado Ambrósio Pinto, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária São Francisco de Paula, com sede no Município de São Francisco de Paula, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma proposta.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.670/93

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária São Francisco de Paula, com sede no Município de São Francisco de Paula.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária São Francisco de Paula, com sede no Município de São Francisco de Paula.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1994.

José Braga, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Antônio Genaro.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 1.710/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.710/93, do Deputado José Militão, que declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Bairro Icaivera Betim, com sede no Município de Betim, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma proposta.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.710/93

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Bairro Icaivera Betim, com sede no Município de Betim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Bairro Icaivera Betim, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1994.

José Braga, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Antônio Genaro.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 1.713/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.713/93, do Deputado Wanderley Ávila, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Conjunto Betânia, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma proposta.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.713/93

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Conjunto Betânia, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Conjunto Betânia, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1994.

José Braga, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Antônio Genaro.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 1.750/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.750/93, do Deputado Marcos Helênio, que declara de utilidade pública a Creche Recanto Feliz, com sede no Município de Ibirité, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma proposta.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento

Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 1.750/93

Declara de utilidade pública a Creche Recanto Feliz, com sede no Município de Ibitiré.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Creche Recanto Feliz, com sede no Município de Ibitiré.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1994.

José Braga, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Antônio Genaro.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
N° 1.776/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 1.776/93, do Deputado Bernardo Rubinger, que declara de utilidade pública a Associação Pró-Deficientes do Vale do Jequitinhonha - APRODEVAJ -, com sede no Município de Almenara, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma proposta.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1°, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 1.776/93

Declara de utilidade pública a Associação Pró-Deficientes do Vale do Jequitinhonha - APRODEVAJ -, com sede no Município de Almenara.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação Pró-Deficientes do Vale do Jequitinhonha - APRODEVAJ -, com sede no Município de Almenara.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1994.

José Braga, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Antônio Genaro.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
N° 1.777/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 1.777/93, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, que declara de utilidade pública a Associação dos Diabéticos de Paraopeba e Caetanópolis - ADPC -, com sede no Município de Caetanópolis, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma proposta.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1°, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 1.777/93

Declara de utilidade pública a Associação dos Diabéticos de Paraopeba e Caetanópolis - ADPC -, com sede no Município de Caetanópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Diabéticos de Paraopeba e Caetanópolis - ADPC -, com sede no Município de Caetanópolis.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 1994.

José Braga, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Antônio Genaro.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
N° 1.779/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 1.779/93, do Deputado Bené Guedes, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Santana, com sede no Município de Muriaé, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma proposta.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1°, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 1.779/93

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Santana, com sede no Município de Muriaé.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Santana, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1994.

José Braga, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Antônio Genaro.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.794/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.794/93, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, que declara de utilidade pública o Centro Social do Bairro Universitário, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma proposta.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.794/93

Declara de utilidade pública o Centro Social do Bairro Universitário, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Social do Bairro Universitário, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1994.

José Braga, Presidente - Antônio Genaro, relator - Francisco Ramalho.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.786/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.786/93, do Deputado Bonifácio Mourão, que declara de utilidade pública o Lar dos Velhinhos da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Governador Valadares, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma proposta.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.786/93

Declara de utilidade pública o Lar dos Velhinhos da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar dos Velhinhos da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1994.

José Braga, Presidente - Antônio Genaro, relator - Francisco Ramalho.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.801/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.801/93, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, que declara de utilidade pública o Centro de Informações e Assistência Social de Minas Gerais - CIASMIG -, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma proposta.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.801/93

Declara de utilidade pública o Centro de Informações e Assistência Social de Minas Gerais - CIASMIG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Informações e Assistência

Social de Minas Gerais - CIASMIG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1994.

José Braga, Presidente - Antônio Genaro, relator - Francisco Ramalho.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.803/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.803/93, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, que declara de utilidade pública a Associação de Apoio Comunitário do Conjunto Oscar Martins Lages, com sede no Município de Paraopeba, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma proposta.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.803/93

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio Comunitário do Conjunto Oscar Martins Lages, com sede no Município de Paraopeba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio Comunitário do Conjunto Oscar Martins Lages, com sede no Município de Paraopeba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1994.

José Braga, Presidente - Antônio Genaro, relator - Francisco Ramalho.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.809/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.809/93, do Deputado Romeu Queiroz, que declara de utilidade pública a Sociedade de Apoio e Recuperação a Dependentes Químicos - AMARAVIDA -, com sede no Município de Patrocínio, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma proposta.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.809/93

Declara de utilidade pública a Sociedade de Apoio e Recuperação a Dependentes Químicos - AMARAVIDA -, com sede no Município de Patrocínio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade de Apoio e Recuperação a Dependentes Químicos - AMARAVIDA -, com sede no Município de Patrocínio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1994.

José Braga, Presidente - Antônio Genaro, relator - Francisco Ramalho.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.813/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.813/93, do Deputado Sebastião Costa, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Amigos de Vila Nova - VILAJAX -, com sede no Município de Manhuaçu, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma proposta.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.813/93

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Amigos de Vila Nova - VILAJAX -, com sede no Município de Manhuaçu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Amigos de Vila Nova - VILAJAX -, com sede no Município de Manhuaçu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1994.

José Braga, Presidente - Antônio Genaro, relator - Francisco Ramalho.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 1.814/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.814/93, do Deputado Baldonado Napoleão, que declara de utilidade pública a Associação Sanjoanense dos Portadores de Deficiência - ASPD -, com sede no Município de São João del-Rei, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.814/93

Declara de utilidade pública a Associação Sanjoanense dos Portadores de Deficiência - ASPD -, com sede no Município de São João del-Rei.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Sanjoanense dos Portadores de Deficiência - ASPD -, com sede no Município de São João del-Rei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1994.

José Braga, Presidente - Antônio Genaro, relator - Francisco Ramalho.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 1.815/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.815/93, do Deputado José Bonifácio, que declara de utilidade pública o Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barbacena, com sede no Município de Barbacena, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma proposta.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Deve-se esclarecer que, com base na documentação que integra o processo, alteramos a redação do art. 1º, para corrigir o nome do sindicato.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.815/93

Declara de utilidade pública o Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barbacena, com sede no Município de Barbacena.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barbacena, com sede no Município de Barbacena.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1994.

José Braga, Presidente - Antônio Genaro, relator - Francisco Ramalho.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 1.865/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.865/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre a Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.865/94

Dispõe sobre a Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG -, criada pelo art. 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, é uma autarquia de regime especial, pessoa jurídica de direito público, com sede e foro em Belo Horizonte, tem patrimônio e receita próprios e goza de autonomia didático-científica, administrativa e disciplinar, incluída a gestão financeira e patrimonial.

Parágrafo único - As expressões Universidade do Estado de Minas Gerais, Universidade, autarquia e UEMG equivalem-se nesta lei para identificar a entidade de que trata este artigo.

Capítulo II

Da Finalidade e da Competência

Art. 2º - A Universidade tem por finalidade o desenvolvimento das ciências, da tecnologia, das letras e das artes e a formação de profissionais de nível universitário mediante a pesquisa, o ensino e a extensão.

Art. 3º - Compete à Universidade, observados o princípio da indissociabilidade da pesquisa, do ensino e da extensão e sua função primordial de promover o intercâmbio e a modernização das regiões mineiras:

I - contribuir para a formação da consciência regional, produzindo e difundindo o conhecimento dos problemas e das potencialidades do Estado;

II - promover a articulação entre ciência, tecnologia, arte e humanidades em programas de ensino, pesquisa e extensão;

III - desenvolver as bases científicas e tecnológicas necessárias ao melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis, dos bens e dos serviços requeridos para o bem-estar social;

IV - formar recursos humanos necessários à reprodução e à transformação das funções sociais;

V - construir referencial crítico para o desenvolvimento científico, tecnológico e artístico nas diferentes regiões do Estado, respeitadas suas características culturais e ambientais;

VI - elevar o padrão de qualidade do ensino e promover a sua expansão, em todos os níveis;

VII - oferecer alternativas de solução para os problemas específicos das populações à margem da produção da riqueza material e cultural;

VIII - assessorar governos municipais, grupos socioculturais e entidades representativas no planejamento e na execução de projetos específicos;

IX - promover ideais de liberdade e solidariedade para a formação da cidadania nas relações sociais, bem como o intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições nacionais, internacionais e estrangeiras;

X - contribuir para a melhoria da qualidade de vida das regiões mineiras.

Capítulo III

Da Estrutura da Universidade

Art. 4º - Compõem a estrutura da Universidade do Estado de Minas Gerais:

I - órgãos colegiados superiores:

a) de deliberação geral: Conselho Universitário;

b) de deliberação técnica: Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;

c) de fiscalização econômico-financeira: Conselho Curador;

II - unidades de apoio técnico e administrativo aos conselhos superiores:

a) Auditoria;

b) Secretaria dos Conselhos Superiores;

III - unidade de direção superior: Reitoria;

IV - órgão de caráter consultivo: Conselho Superior de Integração;

V - unidades de assessoramento superior:

a) Gabinete;

b) Assessoria Jurídica;

c) Assessoria de Comunicação;

VI - unidades suplementares:

a) Centro de Psicologia Aplicada;

b) Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos para a Educação;

c) Coordenadoria de Bibliotecas;

VII - unidades de coordenação e execução:

a) Pró-Reitoria de Ensino:

a.1) Coordenadoria de Pós-Graduação;

a.2) Coordenadoria de Graduação;

a.3) Coordenadoria de Ensino Fundamental e Médio;

a.4) Coordenadoria de Ensino à Distância;

b) Pró-Reitoria de Pesquisa e Extensão:

b.1) Coordenadoria de Projetos;

b.2) Coordenadoria de Apoio à Pesquisa;

b.3) Coordenadoria de Cultura, Esporte e Lazer;

b.4) Coordenadoria de Serviços e Cursos para a Comunidade;

c) Pró-Reitoria de Planejamento:

c.1) Coordenadoria de Planejamento Institucional:

c.1.1) Divisão de Orçamento;

c.1.2) Divisão de Planejamento Físico e Obras;

c.2) Departamento de Informática;

- d) Pró-Reitoria de Administração e Finanças:
d.1) Departamento de Recursos Humanos:
d.1.1) Divisão de Pessoal;
d.2) Departamento de Finanças:
d.2.1) Divisão de Contabilidade;
d.3) Departamento de Material, Patrimônio e Serviços:
d.3.1) Divisão de Material e Compras:
d.3.1.1) Serviço de Almojarifado;
d.3.2) Divisão de Patrimônio;
d.3.3) Divisão de Transportes e Serviços;
VIII - "campi" regionais.

§ 1º - A competência e a descrição das unidades administrativas previstas neste artigo serão fixadas no estatuto da autarquia aprovado em decreto.

§ 2º - A denominação, a descrição e a competência das unidades administrativas integrantes da estrutura complementar dos "campi" regionais da UEMG serão estabelecidas em decreto, observados os quantitativos das unidades previstas no Anexo I desta lei e o disposto no art. 19 da Lei Delegada nº 5, de 28 de agosto de 1985.

§ 3º - A estrutura dos "campi" regionais deverá, por deliberação do Conselho Universitário, ser adequada às condições de cada "campus", considerados, entre outros fatores:

I - o número de cursos;

II - o número de unidades universitárias;

III - o grau de dispersão das unidades na malha urbana.

§ 4º - A implantação de unidades universitárias previstas neste artigo será feita gradualmente, observadas as prioridades de que trata o parágrafo único do art. 199 da Constituição do Estado.

Seção I

Dos Órgãos Colegiados

Art. 5º - O Conselho Universitário é o órgão máximo de deliberação e supervisão da Universidade, e a ele incumbe a definição da política geral da instituição nos planos acadêmico, administrativo, financeiro, patrimonial e disciplinar.

Art. 6º - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão é o órgão técnico superior de deliberação e supervisão em matéria de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 7º - O Conselho Curador é o órgão de fiscalização orçamentária, econômica e financeira da Universidade.

Art. 8º - A competência, a composição e as normas de funcionamento dos órgãos colegiados previstos nesta seção serão estabelecidas no estatuto da autarquia.

Seção II

Das Unidades de Apoio Técnico e Administrativo aos Conselhos Superiores

Art. 9º - A Auditoria é a unidade técnica de controle interno, responsável pelo assessoramento aos conselhos superiores e à Reitoria.

Art. 10 - A Secretaria dos Conselhos Superiores é a unidade responsável pelas atividades de apoio administrativo.

Seção III

Da Unidade de Direção Superior Executiva

Art. 11 - À Reitoria, unidade de direção superior executiva da UEMG, compete supervisionar e controlar a realização das atividades básicas da Universidade e desenvolver política institucional que assegure a autonomia didático-científica e administrativa, incluída a gestão financeira, patrimonial e disciplinar, na forma estabelecida nas Constituições da República e do Estado.

Art. 12 - O Reitor e o Vice-Reitor da UEMG serão nomeados pelo Governador do Estado e escolhidos entre os indicados em lista tríplice elaborada por colégio eleitoral definido no estatuto da Universidade, para mandato de 4 (quatro) anos contados da data da posse.

Parágrafo único - A escolha dos candidatos aos cargos referidos neste artigo recairá sobre professores pertencentes ao corpo docente da Universidade, exceto no primeiro provimento.

Seção IV

Do Conselho Superior de Integração

Art. 13 - O Conselho Superior de Integração, de caráter consultivo, visa a promover a integração da UEMG com a sociedade.

Parágrafo único - O Conselho de que trata este artigo será constituído por representantes de diversos segmentos da sociedade e se reunirá sob a presidência do Reitor, nos termos do estatuto.

Seção V

Das Unidades Administrativas da Universidade

Subseção I

Das Pró-Reitorias

Art. 14 - As Pró-Reitorias de Ensino, de Pesquisa e Extensão, de Planejamento e de

Administração e Finanças são unidades de coordenação, execução e assessoramento superior, subordinadas à Reitoria da Universidade.

§ 1º - Os titulares das Pró-Reitorias serão nomeados e empossados pelo Reitor, escolhidos entre pessoas qualificadas para o exercício das funções.

§ 2º - Após a absorção das fundações educacionais optantes, somente poderão candidatar-se aos cargos referidos neste artigo professores pertencentes ao corpo docente da Universidade.

Subseção II

Dos "Campi" Regionais

Art. 15 - A UEMG terá sua Reitoria sediada na Capital e suas unidades de ensino, pesquisa e extensão localizadas nas diversas regiões do território mineiro, organizadas em "campi" regionais, observado o disposto no parágrafo único do art. 199 da Constituição do Estado.

Art. 16 - Cada "campus" universitário disporá de um órgão colegiado de deliberação superior, cuja competência, composição e demais normas de funcionamento serão definidas no estatuto.

Art. 17 - A direção executiva de cada "campus" universitário será exercida por titular nomeado e empossado pelo Reitor, escolhido entre os indicados em lista triplíce elaborada por colégio eleitoral, nos termos do estatuto.

Parágrafo único - Os candidatos aos cargos de que trata o artigo deverão pertencer ao corpo docente da Universidade.

Capítulo IV

Do Patrimônio e da Receita

Art. 18 - Constituem patrimônio da Universidade:

I - o acervo de bens móveis e imóveis, ações, direitos e outros valores que lhe forem destinados pelo Estado;

II - o patrimônio pertencente às fundações educacionais absorvidas pela UEMG nos termos do art. 21 desta lei;

III - os bens móveis e imóveis pertencentes às demais entidades absorvidas ou incorporadas, nos termos dos arts. 21 e 24 desta lei;

IV - doações e legados de pessoas físicas ou pessoas jurídicas públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

V - bens e direitos de que venha a ser titular.

Art. 19 - Constituem receita da UEMG:

I - recursos de dotações consignadas em orçamento da União, do Estado ou de Município ou resultantes de fundos ou programas especiais;

II - auxílios ou subvenções de Poderes, órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III - recursos que lhe forem destinados pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG -;

IV - rendas auferidas com a prestação de serviços a terceiros;

V - recursos que lhe forem destinados pela Loteria do Estado de Minas Gerais;

VI - outras rendas de qualquer natureza.

Capítulo V

Da Absorção, da Incorporação e da Extinção de Entidades

Art. 20 - A absorção e a incorporação de entidades serão realizadas por etapas, observadas as prioridades de que trata o parágrafo único do art. 199 da Constituição do Estado, e formalizadas por decreto do Governador, após parecer favorável do Conselho Universitário.

Parágrafo único - O disposto neste artigo deverá observar os parâmetros estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nos objetivos e metas do Plano Plurianual de Ação Governamental quanto às repercussões no orçamento da Universidade.

Art. 21 - Serão absorvidas pela Universidade as seguintes fundações educacionais de ensino superior, instituídas pelo Estado ou com sua participação, que manifestaram a opção de que trata o inciso I do § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado :

I - Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Carangola;

II - Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha, de Diamantina;

III - Fundação de Ensino Superior de Passos;

IV - Fundação Educacional de Lavras;

V - Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas, de Varginha;

VI - Fundação Educacional de Divinópolis;

VII - Fundação Educacional de Patos de Minas;

VIII - Fundação Educacional de Ituiutaba;

IX - Fundação Cultural Campanha da Princesa, de Campanha.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo à Fundação Educacional Nordeste Mineiro, de Teófilo Otôni, integrada na Universidade nos termos do § 3º do art. 5º da Lei nº 10.323, de 20 de dezembro de 1990.

§ 2º - Ficam autorizadas a extinção das fundações educacionais relacionadas neste

artigo e a transferência de seus patrimônios à Universidade, observada a legislação vigente.

Art. 22 - As entidades mencionadas no artigo anterior serão absorvidas uma por quadrimestre, a partir da publicação desta lei, segundo cronograma de prioridades e mediante o atendimento de requisitos administrativos, financeiros e acadêmicos, a juízo do Conselho Universitário, além dos previstos no § 2º do art. 5º da Lei nº 10.323, de 20 de dezembro de 1990.

Parágrafo único - Na definição dos requisitos acadêmicos para a absorção de que trata o "caput" deste artigo, serão considerados:

I - os programas de qualificação e titulação do corpo docente, com vistas a atender determinações superiores competentes;

II - os projetos de ensino, pesquisa e extensão que correspondam às exigências da qualidade e estejam preferencialmente voltados para as necessidades regionais;

III - o plano diretor de desenvolvimento acadêmico da entidade;

IV - a existência de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de professores portadores de título de pós-graduação.

Art. 23 - Até sua efetiva absorção pela UEMG, as entidades referidas no art. 21 desta lei serão consideradas unidades agregadas à Universidade.

§ 1º - Será garantida às unidades agregadas representação no Conselho Universitário e no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, com direito a voz, na forma prevista no estatuto.

§ 2º - O Governo do Estado assegurará subvenção mensal a cada uma das unidades agregadas.

Art. 24 - Ficam incorporadas à Universidade as seguintes entidades:

I - Fundação Mineira de Arte Aleijadinho - FUMA -, de Belo Horizonte;

II - Fundação Escola Guignard, de Belo Horizonte;

III - Curso de Pedagogia do Instituto de Educação de Minas Gerais, de Belo Horizonte;

IV - Serviço de Orientação e Seleção Profissional - SOSPP -, de Belo Horizonte, criado pela Lei nº 482, de 11 de novembro de 1949.

Art. 25 - Ficam autorizadas a extinção das fundações educacionais mencionadas no artigo anterior e a transferência de seus patrimônios para a Universidade.

Art. 26 - Fica autorizada a transferência, para a Universidade, do patrimônio do Serviço de Orientação e Seleção Profissional, bem como do prédio em que ele funcionava.

Art. 27 - Fica transferido para a UEMG o patrimônio móvel do Curso de Pedagogia do Instituto de Educação de Minas Gerais.

Parágrafo único - Até a instalação em sede própria, o curso de que trata o "caput" deste artigo continuará sendo ministrado em suas atuais dependências.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à UEMG os saldos financeiros e as dotações orçamentárias previstas no Orçamento Fiscal de 1994 para a Fundação Mineira de Arte Aleijadinho e para a Fundação Escola Guignard.

Art. 29 - A Universidade adotará as medidas administrativas necessárias ao cumprimento do disposto nos arts. 24 a 28, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei.

Capítulo VI

Do Pessoal

Art. 30 - O regime jurídico dos servidores da UEMG é o referido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

Capítulo VII

Dos Cargos

Art. 31 - Os cargos de Reitor, Pró-Reitor e Chefe de Gabinete a que se refere a Lei nº 10.596, de 8 de janeiro de 1992, passam a integrar o Quadro Específico de Provimento em Comissão da autarquia.

§ 1º - Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento em Comissão da UEMG, 1 (um) cargo de Vice-Reitor e 1 (um) cargo de Pró-Reitor.

§ 2º - Os valores do vencimento e da representação dos cargos de que trata este artigo são os constantes no Anexo II desta lei, observada a data de vigência nele indicada.

Art. 32 - Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento em Comissão da autarquia, os cargos constantes no Anexo III desta lei, destinados às unidades da estrutura intermediária da UEMG.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos criados neste artigo serão calculados de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, com base no correspondente fator de ajustamento indicado no Anexo III desta lei.

§ 2º - O ocupante de cargo de provimento em comissão poderá optar pela remuneração do cargo efetivo ou da função pública, acrescida da gratificação de 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão.

Art. 33 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da UEMG, os cargos de provimento

efetivo que compõem as classes constantes no Anexo IV desta lei.

Art. 34 - A investidura em cargo de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único- A realização de concursos públicos para os cargos da UEMG será determinada pelo Conselho Universitário.

Art. 35 - A Universidade poderá contratar, sob a forma de contrato de direito administrativo, professor visitante, especialista de notória competência ou docente portador de título de pós-graduação "stricto sensu", para participar de projeto acadêmico de relevante interesse, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

§ 1º - A contratação prevista neste artigo terá duração máxima de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período nos casos devidamente justificados e aprovados pelo Conselho Universitário.

§ 2º - O professor visitante terá vencimento correspondente ao do cargo de professor efetivo.

Art. 36 - Os professores da Fundação Escola Guignard e da Fundação Mineira de Arte Aleijadinho reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação como de notório saber serão considerados professores graduados, para todos os efeitos, no Quadro de Pessoal da Universidade.

Parágrafo único - Aos professores detentores da função de Professor Responsável das instituições mencionadas no "caput" deste artigo fica garantido o enquadramento, no mínimo, como Professor Assistente.

Art. 37 - Os valores de vencimentos dos cargos do Quadro de Pessoal Efetivo da autarquia são os constantes no Anexo V desta lei, observada a data de vigência nele indicada.

Art. 38 - Aos atuais professores e servidores técnico-administrativos ocupantes de cargos ou detentores de função pública da Fundação Mineira de Arte Aleijadinho, da Fundação Escola Guignard, do Curso de Pedagogia do Instituto de Educação de Minas Gerais e do Serviço de Orientação e Seleção Profissional ficam assegurados os direitos e as vantagens previstos em lei.

Parágrafo único - A função pública de que trata este artigo extingue-se com a vacância.

Capítulo VIII

Disposições Finais

Art. 39 - A UEMG poderá transformar instituições e cursos de nível médio em colégios universitários.

Parágrafo único - Os colégios universitários terão por finalidade oferecer ensino geral de qualidade e melhorar as condições de desempenho dos estudantes para a realização de estudos universitários.

Art. 40 - A UEMG poderá celebrar convênios com o Estado e com os municípios, com vistas ao desenvolvimento de programas comuns e à utilização de dependências e instalações físicas necessárias às suas atividades.

Art. 41 - A UEMG realizará programas de ensino, pesquisa e extensão com entidades conveniadas, para atender às necessidades do desenvolvimento regional e à política estadual de desenvolvimento tecnológico.

Art. 42 - Poderão ser criadas unidades, preferencialmente a partir de núcleos de pesquisa e extensão consolidados, ou poderão ser incorporadas à UEMG outras entidades cujas atividades sejam consideradas de relevante interesse para o cumprimento dos objetivos da Universidade, atendidos os seguintes requisitos:

I - comprovação da regularidade administrativa, financeira e acadêmica da entidade, mediante estudos realizados pela Reitoria;

II - garantia, pelo poder público, dos recursos orçamentários necessários;

III - aprovação, pelo Conselho Universitário, da criação ou da incorporação referidas no "caput".

§ 1º - Terão prioridade para incorporação, nos termos deste artigo, as seguintes entidades:

I - Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA -, de Belo Horizonte;

II - Fundação Municipal de Ensino Superior de Uberaba - FUMESU -;

III - Fundação de Ensino e Pesquisa de Itajubá - FEPI -;

IV - Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC -, de Barbacena;

V - Fundação José Bonifácio de Lafayette Andrada, de Barbacena;

VI - Faculdade de Filosofia e Letras de Januária;

VII - Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cataguases - FAFIC -;

VIII - Instituto Católico de Minas Gerais - ICMG -, de Coronel Fabriciano;

IX - Fundação Comunitária Educacional e Cultural de Patrocínio;

X - Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE -, de Governador Valadares.

Art. 43 - Os atuais servidores das entidades e unidades incorporadas nos termos do art. 24 desta lei que se encontravam em exercício, à disposição ou ocupando cargo de provimento em comissão na data de 31 de dezembro de 1993 ingressarão no plano de

carreira da UEMG, na forma estabelecida na Lei nº 10.961, de 14 de dezembro de 1992.

Art. 44 - Os servidores das entidades absorvidas que se encontravam em efetivo exercício à data de opção da unidade integrarão quadro suplementar constituído de detentores de função pública.

§ 1º - O posicionamento dos servidores no quadro suplementar será feito nos termos do regulamento a ser estabelecido em decreto, ouvida, previamente, a Comissão Estadual de Política de Pessoal - CEP.

§ 2º - Aplica-se às funções públicas de que trata o "caput" deste artigo o disposto nos arts. 6º e 7º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

§ 3º - Aplicar-se-á o disposto neste artigo aos servidores das entidades referidas nos incisos I a X do art. 42.

Art. 45 - Fica assegurada ao pessoal absorvido pela UEMG a validade dos concursos públicos realizados na forma dos editais respectivos, publicados pelo Instituto Estadual de Desenvolvimento de Recursos Humanos, observada a legislação pertinente.

Art. 46 - Os cargos criados pelo art. 5º da Lei nº 10.596, de 8 de janeiro de 1992, ficam mantidos até o provimento efetivo dos cargos correspondentes do Quadro de Pessoal da Universidade, quando serão declarados extintos por decreto do Governador.

Art. 47 - Os cargos criados nos arts. 32 e 33 e discriminados nos Anexos III e IV desta lei serão providos de acordo com as necessidades de cada estágio de implantação da Universidade.

Art. 48 - O corpo discente da UEMG, constituído de alunos matriculados nas várias modalidades de cursos, terá os deveres e os direitos previstos na legislação de ensino, no estatuto e nos demais documentos universitários.

Parágrafo único - O regime disciplinar do corpo discente obedecerá às normas da legislação federal e ao disposto nos mandamentos universitários próprios, bem como no Regimento Geral e nos regimentos das unidades universitárias.

Art. 49 - O corpo discente terá representação, com direito a voz e a voto, nos órgãos colegiados da UEMG.

Parágrafo único - Os representantes estudantis no Conselho Universitário, no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, no Conselho Curador e nos Colegiados das unidades universitárias serão indicados em conformidade com o disposto na legislação específica, no Regimento Geral e nos mandamentos universitários, vedada a participação do mesmo representante em mais de um órgão.

Art. 50 - São órgãos de representação estudantil:

I - Diretório Central dos Estudantes - DCE -;

II - Diretórios Acadêmicos das unidades universitárias.

Parágrafo único - Os membros do DCE e dos Diretórios Acadêmicos serão eleitos para mandato de 1 (um) ano, na forma estabelecida em legislação específica.

Art. 51 - O aluno que, na data da promulgação desta lei, estiver matriculado ou com a matrícula trancada numa das faculdades mencionadas nos arts. 21 e 24 ou num dos colégios incorporados à UEMG terá seus direitos assegurados na forma da lei.

Art. 52 - Para atender às despesas de instalação e funcionamento da UEMG, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar de CR\$11.500.000.000,00 (onze bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros reais), observado o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 53 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54 - Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 1.904/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.904/94, do Deputado Raul Messias, que declara de utilidade pública a Associação das Mulheres das Comunidades Rurais de Base do Município de Tarumirim - AMURT -, com sede no Município de Tarumirim, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.904/94

Declara de utilidade pública a Associação das Mulheres das Comunidades Rurais de Base do Município de Tarumirim - AMURT -, com sede no Município de Tarumirim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação das Mulheres das Comunidades Rurais de Base do Município de Tarumirim - AMURT -, com sede no Município de Tarumirim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1994.

José Braga, Presidente - Antônio Genaro, relator - Francisco Ramalho.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 1.907/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.907/94, do Deputado Raul Messias, que declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego do Beija-Flor e Adjacências, com sede no Município de Tarumirim, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.907/94

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego do Beija-Flor e Adjacências, com sede no Município de Tarumirim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego do Beija-Flor e Adjacências, com sede no Município de Tarumirim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1994.

José Braga, Presidente - Antônio Genaro, relator - Francisco Ramalho.

**PARECER SOBRE AS EMENDAS NºS 7 A 11, APRESENTADAS EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 24/93**

Comissão de Administração Pública

Relatório

O projeto de lei complementar em epígrafe, do Governador do Estado, organiza a Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, dispõe sobre a carreira de Procurador da Fazenda Estadual e dá outras providências.

Publicado em 9/2/93, o projeto recebeu em sua tramitação pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, com as Emendas nºs 1 a 6.

Em Plenário, no 1º turno, a proposição recebeu, ainda, as Emendas nºs 7 a 11, sobre as quais, nos termos do art. 195, § 2º, c/c o art. 103, do Regimento Interno, emitimos este parecer.

Fundamentação

As Emendas nºs 7, 10 e 11, dos Deputados Tarcísio Henriques, José Militão e Hely Tarquínio, respectivamente, têm todas o mesmo objetivo: regulamentar a concessão da pensão devida por falecimento do Procurador da Fazenda Estadual.

Trata-se, no caso, de se suprir lacuna presente no projeto original, fato este reconhecido também pelo seu autor, que, por meio da Mensagem nº 474/94, publicada em 11/5/94, apresentou emenda com idêntico objetivo, a qual foi incorporada ao parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária na forma da Emenda nº 6.

Sendo justa e oportuna a matéria, discutimos, entretanto, o conteúdo do dispositivo. A Emenda nº 10, do Deputado José Militão, reproduz a Emenda nº 6, não acrescentando dado novo àquela já apresentada. As Emendas nºs 7 e 11, dos Deputados Tarcísio Henriques e Hely Tarquínio, pretendem, basicamente, modificar o valor do benefício, que, conforme foi sugerido pelo Governador do Estado e referendado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, deveria ser equivalente a 2/3 da remuneração ou dos proventos do servidor falecido.

O benefício da pensão por morte encontra-se regulamentado, em primeiro lugar, no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, que estabelece que o referido benefício corresponderá à "totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei". Isso significa que, a princípio, a lei poderia estabelecer limites para a concessão do benefício, que não seria, necessariamente, correspondente à totalidade da remuneração ou dos proventos do falecido. A Constituição mineira, entretanto, no § 5º do art. 36, dispõe que "o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido", nada mais acrescentando à matéria. A Constituição Estadual estabelece, portanto, que, em Minas Gerais, o limite a que se refere o art. 40, § 5º, da Constituição da República, corresponde a 100% da remuneração ou dos proventos do servidor falecido. Perante esse tratamento constitucionalmente dado à matéria, não devem subsistir outros que prevêem percentuais menores do que aquele que corresponde à totalidade da remuneração. Assim, são justas e constitucionais as proposições apresentadas pelos Deputados Hely Tarquínio e Tarcísio Henriques.

Acreditamos, apenas, que a melhor maneira de se atingirem os objetivos propostos nas Emendas nºs 7 e 11 é a apresentação de subemenda que modifique de forma mais ampla a

Emenda nº 6, elevando o limite de idade para 21 anos, o que equivale ao da maioridade prevista no Código Civil Brasileiro, além de estabelecer, em parágrafo à parte, a possibilidade de concessão de pensão a genitores inválidos, nos mesmos moldes do Projeto de Lei Complementar nº 27/93, em tramitação nesta Casa, o qual dispõe sobre o Ministério Público. A Emenda nº 7, no seu parágrafo único, ao estender a outras categorias o mesmo tratamento, contribui para o aperfeiçoamento da matéria, em face do já reconhecido direito à isonomia entre as categorias funcionais, razão pela qual acatamos o seu conteúdo na forma do § 5º da Subemenda nº 1 à Emenda nº 6.

A Emenda nº 8, do Deputado José Militão, resulta, provavelmente, de divergência quanto à interpretação do art. 38 do projeto. Segundo esse dispositivo, o vencimento do Procurador da Fazenda de Classe Especial "será de valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento fixado para o cargo de Procurador-Geral da Fazenda Estadual". Pretende o Deputado alterar tal redação, de forma que o vencimento do primeiro dos cargos acima mencionados tenha valor não inferior a 90% do segundo, sob a alegação de que não se justifica uma diferença de 25%. Ora, o percentual fixado no art. 38 representa um limite, nada impedindo que o vencimento dos Procuradores da Fazenda, a ser fixado em lei, obedecendo-se ao disposto no art. 61, VIII, da Carta mineira, tenha valores maiores que os dos limites mínimos ora determinados. A redação original concede, inclusive, maior flexibilidade para que sejam determinados os valores, quando da tramitação de lei ordinária que venha a estabelecê-los.

A Emenda nº 9 procura modificar o parágrafo único do art. 42, de forma que a gratificação de função devida ao Procurador Regional da Fazenda e ao Procurador-Consultor da Fazenda passe a incidir sobre a remuneração, e não sobre o vencimento, como foi originalmente proposto. Quando uma vantagem vem a incidir sobre a remuneração, corre-se o risco de que seja contrariada a regra geral do inciso XIV do art. 37 da Constituição da República, daí o porquê da sua incidência sobre o vencimento. Além disso, a alteração proposta viria, necessariamente, a produzir acréscimo nas despesas originalmente previstas, o que somente se torna possível quando se indicam os recursos suficientes, nos termos do art. 68, I, da Constituição mineira.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 7 a 9 e 11, ficando prejudicada a Emenda nº 10, todas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 24/93, e pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 6, que apresentamos.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 6

Substitua-se o texto da Emenda nº 6 pelo seguinte:

"Art. - É devida a pensão por morte do Procurador da Fazenda Estadual ao cônjuge ou companheiro, e, na sua falta, aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos, aos permanentemente inválidos, de acordo com laudo médico emitido por órgão oficial do Estado, ou aos judicialmente declarados incapazes, correspondente à totalidade dos vencimentos ou dos proventos do servidor falecido.

§ 1º - Na falta do beneficiário designado no "caput" deste artigo, será devida aos ascendentes diretos do Procurador da Fazenda Estadual pensão equivalente a 1/3 (um terço) dos vencimentos ou dos proventos do servidor falecido, desde que comprovada pelos beneficiários a sua dependência econômica permanente, decorrente de grave enfermidade ou senilidade.

§ 2º - Extingue-se o pensionamento do cônjuge ou companheiro pela contração de novas núpcias ou pelo comprovado estabelecimento de nova relação, fixa e estável, de natureza conjugal.

§ 3º - É vedada a acumulação da pensão de que trata este artigo com outra percebida a mesmo título do Tesouro do Estado, facultada a opção pelo recebimento da pensão do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado - IPSEMG.

§ 4º - A pensão será revista nos mesmos índices e nas mesmas datas de vigência dos reajustamentos de vencimento dos cargos do Quadro Específico de Pessoal da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual.

§ 5º - Aplica-se o disposto no artigo aos Defensores Públicos, aos Delegados de Polícia e aos Procuradores do Estado."

Sala das Comissões, 29 de junho de 1994.

Tarcísio Henriques, Presidente - Ermano Batista, relator - Álvaro Antônio - Agostinho Patrus - Antônio Fuzatto.

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 29/6/94, o Sr. Presidente, nos termos do art. 62 da Resolução n° 800, de 5/1/67, c/c a Resolução n° 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6° da Resolução n° 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa n° 867, de 1993, e de conformidade com as estruturas aprovadas pelas Deliberações da Mesa n°s 929, 935 e 1.019, de 1993, e 1.057, de 1994, assinou atos exonerando os ocupantes dos cargos em comissão e de recrutamento amplo a seguir discriminados, nos seguintes gabinetes:

Gabinete do Deputado Elmo Braz

Marco Antônio Pereira Botelho - Atendente de Gabinete, padrão AL-05;
Sandra Cristina Maciel Ferreira - Atendente de Gabinete, padrão AL-05.

Gabinete do Deputado Ambrósio Pinto

Rosilda Amaral Nascimento Vieira - Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;
Mari Tereza Vieira Mageste - Supervisor de Gabinete, padrão AL-25;
Raniere Lage Reis - Assistente de Gabinete, padrão AL-23.

Gabinete do Deputado Bené Guedes

José Godoi Moreira - Atendente de Gabinete, padrão AL-05;
Júlio César Martins Gonçalves - Atendente de Gabinete, padrão AL-05.

Gabinete do Deputado Roberto Carvalho

Blair de Castro - Motorista, padrão AL-10.

Nos termos do art. 62 da Resolução n° 800, de 5/1/67, c/c a Resolução n° 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6° da Resolução n° 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa n° 867, de 1993, e de conformidade com a estrutura aprovada pela Deliberação da Mesa n° 932, de 1993, assinou os seguintes atos:

exonerando, a partir de 30/6/94, Mauro Elias de Oliveira Dias do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa, com exercício no gabinete do Deputado Roberto Amaral;

exonerando, a partir de 30/6/94, Daniela Savassi Nascimento do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no gabinete do Deputado Roberto Amaral.

Nos termos do art. 62 da Resolução n° 800, de 5/1/67, c/c a Resolução n° 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6° da Resolução n° 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa n° 867, de 1993, e de conformidade com as estruturas aprovadas pelas Deliberações da Mesa n°s 876, 929, 931, 932 e 1.019, de 1993, 1.057 e 1.066, de 1994, assinou atos de nomeação para os cargos em comissão e de recrutamento amplo a seguir discriminados, nos seguintes gabinetes:

Gabinete do Deputado Ronaldo Vasconcellos

Walquir Rocha Avelar Júnior - Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10.

Gabinete do Deputado Elmo Braz

Dativo Botelho de Aguiar - Atendente de Gabinete, padrão AL-05;
Paulo Campos de Miranda - Atendente de Gabinete, padrão AL-05.

Gabinete do Deputado Agostinho Patrus

Leusa Maria Bitencourt - Atendente de Gabinete, padrão AL-05.

Gabinete do Deputado Bené Guedes

Antônia Eustáquio Andrade Chaves - Atendente de Gabinete, padrão AL-05;
Gilvania Godoi Moreira - Atendente de Gabinete, padrão AL-05.

Gabinete do Deputado Roberto Carvalho

José Aniceto da Silva - Motorista, padrão AL-10.

Gabinete do Deputado Ambrósio Pinto

Raniere Lage Reis - Atendente de Gabinete, padrão AL-05;
Mari Tereza Vieira Mageste - Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39.

Gabinete do Deputado Roberto Amaral

Fátima Regina Marinho de Souza - Atendente de Gabinete, padrão AL-05;
Cleila Pedrosa Cruz - Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10.

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE

Em 30/6/94, autorizando a inscrição dos servidores Renan Pinto Domingos, matrícula n° 3.993-4, e Marcelo Migueleto de Andrade, matrícula n° 6.765-2, no 8° Congresso Fensoft, promovido pela Fensoft Feiras Comerciais Ltda., com base no Parecer n° 2.396, de 1991, da Procuradoria-Geral da Casa.

Em 30/6/94, autorizando a inscrição dos servidores Murilo A. Nogueira, matrícula n° 1.863, e Luiz de Jesus, matrícula n° 3.088, no Curso de Eficácia nas Licitações, promovido pela Herkenhoff e Prates Tecnologia e Desenvolvimento, com base no Parecer n° 2.396, de 1991, da Procuradoria-Geral da Casa.

AVISOS DE LICITAÇÃO

Termo de Aditamento

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Contratada: Sistema Telecomunicações e Comércio Ltda.
Objeto: ampliação da contratação original.
Vigência: a partir de 27/6/94.
Dotação orçamentária: 3.1.3.2.
Assinatura: 27/6/94.

Convites

Conhecidas as propostas e realizado o julgamento, foram consideradas vencedoras as firmas:

Convite nº 160/94

Em 8/6/94 - Acrildam Indústria e Comércio de Artefatos de Acrílico Ltda. - Aquisição de 1 painel acrílico - CR\$1.849.880,80, correspondentes a 920 URVs do dia 7/6/94.

Convite nº 168/94

Em 15/6/94 - Tasca Locação e Equipamentos Ltda. - Aquisição de 15 bloqueadores de DDC - CR\$2.635.500,00.

Convite nº 170/94

Em 16/6/94 - Alta Componentes Ltda. - Aquisição de diversos componentes eletrônicos - CR\$629.770,00.

Convites

Conhecidas as propostas e realizado o julgamento, foram consideradas vencedoras as firmas:

Convite nº 165/94

Em 15/6/94 - Aquisição de diversos livros - Livraria Minas Gerais - CR\$1.070.000,00.

Convite nº 167/94

Em 20/6/94 - Aquisição de 12 tábuas em pinho; 100m de sarrafo em pinho e 7 tábuas de madeira em pinho - Carena Com. e Dist. de Materiais Ltda. - CR\$2.219.235,00.

Convite nº 172/94

Em 20/6/94 - Aquisição de diversos materiais de escritório - Carbobel Ltda.; A Semente do Saber Brinquedos Educativos Ltda.; Mercantil Mineira Mat. de Escritório Ltda.; Licitare Com. e Represent. Ltda.; Copiadora Brasileira Mat. de Eng. Com. e Importação Ltda. e Gráfica Real Ltda. - CR\$7.649.598,18, correspondentes a 3.239,31 URVs.

Convite

Conhecidas as propostas e realizado o julgamento, foi considerada vencedora a firma:

Convite nº 171/94

Em 16/6/94 - Proar Instalações Térmicas Ltda. - Contratação de serviços com fornecimento de materiais para reforma completa de 4 "fan-coils" - CR\$9.722.405,70, correspondentes a 4.270 URVs.

EXTRATOS DE CONVÊNIO

Termos de Convênio Que entre Si Celebram a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e as Entidades abaixo Discriminadas, Cujo Objeto É a Concessão de Subvenção Social e Auxílio para Despesa de Capital

Convênio nº 63/94 - Valor: CR\$6.367.725,00.

Entidade: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Machado.

Deputado: Jorge Eduardo.

Convênio nº 65/94 - Valor: CR\$14.360.000,00.

Entidade: Sociedade Civil do Grupo Teatral Juec - São Lourenço.

Deputado: Ambrósio Pinto.

Convênio nº 77/94 - Valor: CR\$2.600.000,00.

Entidade: Conselho Central do Divino Espírito Santo de Barbacena da Sociedade São Vicente de Paulo - Barbacena.

Deputado: José Bonifácio.

Convênio nº 78/94 - Valor: CR\$4.000.000,00.

Entidade: União Comunitária de Barbacena - Barbacena.

Deputado: José Bonifácio.

Convênio nº 79/94 - Valor: CR\$50.000.000,00.

Entidade: União das Associações de Bairros, Vilas e Distritos de Montes Claros - Montes Claros.

Deputado: Roberto Amaral.

Convênio nº 80/94 - Valor: CR\$4.000.000,00.

Entidade: Associação de Motociclismo do Norte de Minas - Montes Claros.

Deputado: Roberto Amaral.

Convênio nº 81/94 - Valor: CR\$3.000.000,00.

Entidade: Associação Comunitária de Gameleira - Januária.

Deputado: Roberto Amaral.

Convênio nº 82/94 - Valor: CR\$7.000.000,00.

Entidade: Associação de Trabalhadores Rurais de Santa Luzia - Mirabela.

Deputado: Roberto Amaral.

Convênio nº 83/94 - Valor: CR\$6.000.000,00.

Entidade: Sociedade de Amigos do Distrito de Vila Nova de Minas - Montes Claros.
Deputado: Roberto Amaral.
Convênio nº 84/94 - Valor: CR\$7.150.000,00.
Entidade: Conselho de Desenvolvimento do Rio do Peixe - Cambuí.
Deputado: Milton Salles.
Convênio nº 85/94 - Valor: CR\$90.000.000,00.
Entidade: Associação Comunitária, Ação Social e Educacional do Médio Piracicaba - João Monlevade.
Deputado: Mauri Torres.
Convênio nº 86/94 - Valor: CR\$10.879.480,00.
Entidade: Asilo Padre Antônio Ribeiro Pinto - Rio Casca.
Deputado: Sebastião Costa.
Convênio nº 87/94 - Valor: CR\$2.500.000,00.
Entidade: Obra Social Beneficente da Igreja Missionária Cristo Voltará - Contagem.
Deputado: José Militão.
Convênio nº 88/94 - Valor: CR\$1.684.235,00.
Entidade: Caixa Escolar D. Maricota Pinto - Salto da Divisa.
Deputado: Jorge Hannas.
Convênio nº 89/94 - Valor: CR\$1.250.000,00.
Entidade: Creche Criança Esperança - Contagem.
Deputado: Elmo Braz.
Convênio nº 90/94 - Valor: CR\$2.406.050,00.
Entidade: Casa da Amizade das Senhoras dos Rotarianos de Santa Margarida - Santa Margarida.
Deputado: Jorge Hannas.
Convênio nº 91/94 - Valor: CR12.723.242,00.
Entidade: Divulgação Espírita Cristã - Uberlândia.
Deputado: Geraldo Rezende.

ERRATA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.100/94

No despacho ao projeto em epígrafe, publicado na edição de 30/6/94, na pág. 37, col. 2, onde se lê:

" - Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber emendas pelo prazo de dez dias.", leia-se:

"- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber emendas pelo prazo de cinco dias, nos termos do § 1º do art. 230, c/c o art. 277, do Regimento Interno.".
